



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO REGIONAL DA 9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 03, DE 14 DE JUNHO DE 2015.

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, no estado do Paraná (Processo nº 02057.000043/2010-45).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NA 9ª REGIÃO – INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/nº, de 03 de abril de 2006, que criou o Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, localizado no estado do Paraná;

Considerando a Portaria ICMBio nº 36, de 20 de maio de 2011, que criou o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas/PR;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação e também pela Coordenação Regional da 9ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, no Processo nº 02057.000043/2010-45.

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais, na forma seguinte:

I – ÓRGÃOS PÚBLICOS:

- a) Órgãos Públicos Ambientais, dos três níveis da Federação;
- b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II – USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

- a) Moradores do entorno;
- b) Assentamentos rurais;
- c) Proprietários de imóveis situados no interior do RVS dos Campos de Palmas.

III - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) Sindicatos, Cooperativas e Associações; e
- b) Organizações Não Governamentais.

IV – INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA:

- a) Universidades e Institutos de Educação Profissional.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova Portaria, assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional competente, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



DANIEL GUIMARÃES BOLSONARO PENTEADO
Coordenador Regional

PUBLICADO NO DIÁRIO Nº 111
de 15 de 06 de 89
de 15 de 06 de 15



Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, no estado do Paraná (Processo nº 02057.000043/2010-45).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NA 9ª REGIÃO - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/nº, de 03 de abril de 2006, que criou o Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, localizado no estado do Paraná;

Considerando a Portaria ICMBio nº 36, de 20 de maio de 2011, que criou o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas/PR;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação e também pela Coordenação Regional da 9ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, no Processo nº 02057.000043/2010-45, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais, na forma seguinte:

- I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:
 - a) Órgãos Públicos Ambientais, dos três níveis da Federação;
 - b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação;

- II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:
 - a) Moradores do entorno;
 - b) Assentamentos rurais;
 - c) Proprietários de imóveis situados no interior do RVS Campos de Palmas;

- III - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:
 - a) Sindicatos, Cooperativas e Associações; e
 - b) Organizações Não Governamentais;

- IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA:
 - a) Universidades e Institutos de Educação Profissional.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova Portaria, assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional competente, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GUIMARÃES BOLSONARO
PENTEADO

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Estabelece orientações quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 26 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, na Portaria nº 32, de 25 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o estabelecido nos Pareceres PGFN/CIJUNº 178, de 29 de janeiro de 2007, Nº 000137/2015/FL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 12 de fevereiro de 2015, na Nota Técnica Consolidada nº 02/2013/CGNOR/DE-NOP/SEGEP/MP e na Nota Técnica nº 119/2014/CGNOR/DENOP-SEGEP/MP, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa considera-se:

I - requisição: ato irrevocável, que implica a modificação do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive gratificação de desempenho, encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II - cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive gratificação de desempenho, encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

IV - órgão cedente: órgão de origem e lotação do servidor cedido; e

V - órgãocessionário: órgão onde o servidor exercerá suas atividades.

CAPÍTULO II
DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 3º O servidor ou empregado público poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme dispuser o regulamento ou a lei referente à carreira ou ao plano de cargos e carreiras a que pertencer o servidor; ou

II - para atender a situações previstas em lei específica.

Art. 4º O ato de cessão deve ser efetivado por meio de Portaria, publicada no Diário Oficial da União, conforme Anexo.

§ 1º A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação da portaria de cessão.

§ 2º O exercício do servidor no cargo em comissão do órgão cessionário está condicionado à prévia publicação das portarias de cessão e de nomeação.

§ 3º O servidor deverá continuar exercendo suas atividades no órgão cedente até a sua entrada em efetivo exercício no órgão cessionário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O órgão cessionário deverá informar ao órgão cedente a data da efetiva entrada em exercício do servidor cedido, para fins da determinação do início da obrigação prevista no art. 8º.

§ 5º Na hipótese de o servidor ou empregado público já cedido ser nomeado no mesmo órgão ou entidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso do que ensejou o ato originário, será dispensado novo ato de cessão, observadas as condições mínimas exigidas em lei para a cessão do servidor ao órgão cessionário.

§ 6º É obrigatória a comunicação imediata pelo órgão cessionário ao órgão cedente da alteração de que trata o §5º.

§ 7º Quando a exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança implicar o deslocamento de sede, o servidor terá prazo de dez dias, a contar da publicação do referido ato, para o deslocamento e a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego no órgão ou entidade de origem.

§ 8º Excepcionalmente, a critério do órgão cedente, o prazo de que trata o §7º poderá ser de até trinta dias, mediante motivação.

§ 9º Aplicam-se as disposições deste artigo para as nomeações e designações fundamentadas em leis específicas.

Art. 3º A cessão de servidor ou empregado público no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive para suas empresas públicas e sociedades de economia mista, será concedida por prazo indeterminado.

Além disso, verificou-se também que as importações de chapas com adição de cromo apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações de chapas com adição de boro, o que reforça a tese de que a eficácia da extensão do direito antidumping vigente está sendo frustrada.

Deve-se ressaltar também que não foi identificada nenhuma motivação econômica, comercial ou novas aplicações para os produtos adicionados de cromo que justificassem o aumento substancial das importações deste produto da China evidenciado no período.

Considerou-se, portanto, que, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, em razão de alterações nos fluxos comerciais do país analisado, ocorridas após o início da revisão anticircunvenção, a eficácia da medida antidumping vigente restou frustrada, o que seria decorrência de nova alteração marginal efetuada no produto objeto da circunvenção.

Importante esclarecer ainda que as empresas produtoras exportadoras de chapas grossas com adição de cromo da China para o Brasil identificadas na presente análise já haviam sido identificadas como produtoras e exportadoras de chapas grossas com adição de boro na revisão anticircunvenção que culminou com a extensão do direito antidumping.

Dessa forma, a possibilidade da existência de circunvenção não decorre tão somente de uma análise estatística dos fluxos de comércio dos países para o Brasil. A observância de coincidência entre algumas empresas produtoras/exportadoras envolvidas na primeira revisão anticircunvenção e aquelas que se encontram atualmente produzindo e exportando chapas grossas com as alegadas alterações marginais, sugere que há movimento deliberado no sentido de modificar marginalmente seu produto, alterando perfil comercial, com fim único de frustrar a medida antidumping em vigor.

4. DA COMPARAÇÃO DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO DO PRODUTO OBJETO DE REVISÃO E DO VALOR NORMAL APURADO NA INVESTIGAÇÃO ORIGINAL DE DUMPING.

A fim de verificar se as chapas grossas com modificações marginais foram exportadas para o Brasil abaixo do valor normal da investigação original, foram comparados os preços unitários, na condição FOB, das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, quando originárias da China, com os valores normais apurados na investigação original.

As tabelas a seguir apresentam os valores normais, utilizados na investigação original por país, bem como o preço de exportação FOB apurado para as importações brasileiras dos produtos alegadamente objeto de circunvenção.

Valor normal apurado na investigação original	
País	FOB US\$/t
China	962,93

Preço de exportação - Em US\$ FOB/t P3	
Produto	China
Chapa grossa com adição de cromo	568,78

Verificou-se, portanto que, baseado nas informações resumidas nas tabelas acima, o preço de exportação dos produtos importados pelo Brasil com a alegada modificação marginal esteve abaixo do valor normal apurado na investigação original, o que reforçaria a tese de que a elevação repentina das importações das chapas grossas com adição de cromo estaria frustrando a eficácia da medida aplicada na investigação original.

5. DA CONCLUSÃO DO PARECER

Com fundamento no inciso III do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as chapas grossas com adição de cromo constituem produtos similares às chapas grossas objeto de medida antidumping, que parecem ter passado a serem exportadas para o Brasil, com modificações marginais, com a finalidade específica de frustrar a eficácia do direito antidumping em vigor.

5.1. Das importações de chapas grossas com adição de cromo (Inciso III)

Com fundamento no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se pela existência de indícios de que as importações brasileiras de chapas grossas adicionadas de cromo originárias da China constituem prática de circunvenção.

Conforme apurado, a partir do início da investigação de revisão anticircunvenção que resultou na extensão do direito antidumping vigente, a China passou a exportar ao Brasil chapas grossas adicionadas de cromo, por meio da NCM 7225.40.90, em detrimento das exportações de chapas grossas adicionadas de boro, também classificadas na NCM 7225.40.90, sendo que essa situação foi acentuada a partir de dezembro de 2014, com a aplicação da extensão do direito.

Embora não tenha sido possível apurar preço de exportação individualizado, por falta de informação proveniente das empresas investigadas, para fins de início desta revisão, os preços médios ponderados das importações de chapas grossas adicionadas de cromo não apenas foram inferiores ao valor normal apurado na investigação original, como foram depreciados ao longo do período analisado, estando também, em P3, abaixo do preço médio praticado para o produto objeto da medida antidumping, bem como para o produto objeto da extensão da medida.

6. DA CONCLUSÃO FINAL

Em decorrência da análise precedente, propõe-se a abertura de investigação, a fim de verificar existência de circunvenção que frustre a aplicação das medidas antidumping impostas às importações de chapas grossas originárias da China por meio da importação de chapas grossas com adição de cromo, provenientes ou originárias da China.

A investigação da existência de práticas de circunvenção compreenderá o período de abril de 2012 a março de 2015.

Imprimir Recibo

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 12/06/2015 11:25:01
Origem: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Operador: Camilla Pais
Ofício: 3535801
Data prevista de publicação: 15/06/2015
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Empenho

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Seqüencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
8173378	PORTARIA nº 03 Conselho Refúgio da Vida Silvestre Campos de Palmas.rtf	644d2fc48930df6f 18a2084d53dc3845	25,00	
	Total da matéria		25,00	R\$ 759,25
TOTAL DO OFICIO			25,00	R\$ 759,25



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RETIFICAÇÃO

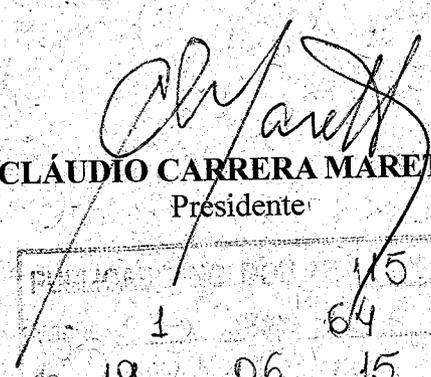
Na Portaria nº 03, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 15 de junho de 2015, seção 1, página 89,

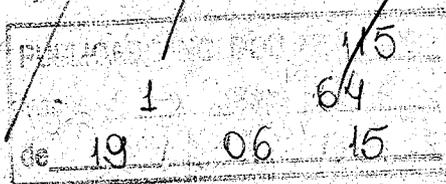
ONDE SE LÊ:

“Coordenação Regional do Paraná”

LEIA-SE:

“Coordenação Regional de Florianópolis”


CLÁUDIO CARRERA MARETTI
Presidente





Parágrafo único. As deliberações de que trata esta Resolução, após aprovação pelo Plenário, serão assinadas pelo Presidente do CGEN.

Art. 25. Aplica-se subsidiariamente a esta Resolução o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES
Presidente do Conselho
em exercício

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 03, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 15 de junho de 2015, seção 1, página 89.

ONDE SE LÊ: "Coordenação Regional do Paraná"
LEIA-SE: "Coordenação Regional de Florianópolis"

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 221, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre procedimentos e cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, com vista ao atendimento do prazo previsto no inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA, CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E CHEFE DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Interino, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, incisos I e II da Constituição, considerando o disposto nos arts. 54 e 65, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a utilização do Sistema de Gestão de Convênio e Contratos de Repasse - SICONV para a celebração de convênios e contratos de repasse objetivando a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais de que tratam os arts. 54 a 65 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - LDO/2015.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União deverão analisar a proposta e o plano de trabalho apresentados pelos proponentes, conforme o disposto nos arts. 25 e 26 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, de modo a verificar a existência de impedimento de ordem técnica no prazo previsto no inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I - a não indicação do beneficiário pelo parlamentar autor da emenda individual e do valor da emenda nos prazos estabelecidos nesta Portaria;
- II - a não apresentação da proposta e plano de trabalho no prazo previsto no inciso III do art. 4º ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho no prazo previsto no inciso V do art. 4º;
- III - a existência da proposta por parte do proponente;
- IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- VI - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- VII - a não aprovação do plano de trabalho; e
- VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Deverão ser consignados no SICONV os impedimentos verificados a partir da análise da proposta, do plano de trabalho e demais documentos apresentados pelos proponentes para a execução das emendas individuais de execução obrigatória.

§ 3º As condições para celebração do convênio ou contrato de repasse que podem ser objeto de cláusula suspensiva previstas na Portaria Interministerial nº 507, de 2011, deverão ser caracterizadas como obrigações a termo de responsabilidade exclusiva do proponente, e não serão indicadas como impedimento de ordem técnica para fins de cumprimento do prazo de cento e vinte dias de que trata o inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015.

Art. 3º Sem prejuízo do procedimento previsto no art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015, a celebração de qualquer convênio ou contrato de repasse dependerá do atendimento dos requisitos exigidos pela legislação, em especial na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 13.080, de 2015, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e na Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

§ 1º Os requisitos de que trata o caput não constituirão impedimento técnico para fins do disposto no inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015, porém o seu não atendimento obsta, a qualquer tempo, a celebração de convênios ou contratos de repasse.

§ 2º O não atendimento de quaisquer dos requisitos de que trata o caput será consignado no SICONV, a fim de que o proponente seja informado e adote os procedimentos necessários para regularizar sua situação.

Art. 4º Na execução das emendas individuais no âmbito do SICONV deverão ser observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - a SRI/PR deverá promover articulação com os parlamentares autores de emendas individuais para que estes promovam, diretamente no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento - SIOP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as indicações referentes à destinação das emendas individuais, contendo o número da emenda, o nome do autor/parlamentar, o CNPJ do beneficiário e respectivo valor, com observância do percentual destinado à saúde.

II - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão cadastrar os programas no SICONV e realizar sua vinculação com a emenda parlamentar, identificando o número da emenda, o nome do autor/parlamentar, o CNPJ do beneficiário e o respectivo valor, conforme informações recebidas dos parlamentares autores de emendas individuais no SIOP, até 29 de junho de 2015;

III - os proponentes deverão enviar as propostas e os planos de trabalho por meio do SICONV, até 16 de julho de 2015;

IV - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão analisar as propostas, com plano de trabalho e demais documentos, concluindo pela sua aprovação, reprovação ou necessidade de complementação ou ajustes, até 2 de agosto de 2015;

V - os proponentes, quando solicitada a complementação ou ajustes da proposta ou plano de trabalho, deverão encaminhá-los aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal até 6 de agosto de 2015, para reanálise; e

VI - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão reanalisar as propostas e respectivos planos de trabalho, concluindo pela sua aprovação ou existência de impedimentos à celebração do instrumento, até 10 de agosto de 2015.

§ 1º O descumprimento dos prazos fixados nos incisos III e V do caput, bem como a intempetividade no registro no SIOP das informações de que trata o inciso I do caput pelo parlamentar autor da emenda individual, implicará indicação de impedimento de ordem técnica da emenda individual objeto da proposta.

§ 2º A omissão ou erro do encaminhamento, pelos parlamentares autores de emendas individuais, no registro das informações de que trata o inciso I do caput, implicará indicação de impedimento de ordem técnica da proposta referente à emenda individual.

§ 3º Para a recepção das informações referentes à destinação das emendas individuais de que trata o inciso I do caput, a SRI/PR promoverá a articulação com o Congresso Nacional e com os parlamentares autores de emendas individuais, acordando prazo para as indicações dos parlamentares, no sentido de viabilizar a execução das emendas individuais.

§ 4º No caso de recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, cuja seleção dependa, nos termos da legislação, de chamamento público, a apresentação da proposta e do plano de trabalho não se submete aos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º A SRI/PR, na forma de suas competências regimentais, fará a coordenação e o acompanhamento do cumprimento dos procedimentos descritos nesta Portaria, por meio de acesso irrestrito, ao SICONV e ao SIOP, promovendo inclusive as comunicações devidas aos interessados e o controle do atendimento dos respectivos prazos.

Parágrafo Único. Para consecução do disposto no caput, a SRI/PR terá acesso, no SICONV e no SIOP, a relatórios gerenciais em conformidade com os prazos fixados nesta portaria para realizar controle sistemático em cada etapa do processo, indicando aos parlamentares a proximidade do final de cada prazo a ser atendido pelo proponente e informando, em seguida, aqueles que não foram cumpridos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON BARBOSA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
Ministro de Estado da Fazenda

VALDIR MOYSES SIMÃO
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

ROBERTO DERZIÉ DE SANTANNA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Relações Institucionais da Presidência da República
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 222, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação e registro das emendas individuais, com indicação de impedimento de ordem técnica de que trata o art. 59 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - LDO/2015, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E CHEFE DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Interino, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, incisos I e II da Constituição, com fundamento nos arts. 2ºA, incisos I e II, e 27, inciso XVII, alínea "g", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto nos arts. 54 a 65 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, resolvem:

Art. 1º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e do Orçamento Federal - SPOF constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas Unidades Orçamentárias - UO tenham sido contempladas com emendas individuais em lei orçamentária, apresentarão à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI/PR, por intermédio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 13 de agosto de 2015, independentemente da modalidade de transferência utilizada, as seguintes informações:

- I - a classificação orçamentária da despesa, com toda a especificação constante da Lei Orçamentária de 2015;
- II - o número da emenda;
- III - o nome do autor da emenda;
- IV - o valor da emenda;
- V - os beneficiários da emenda;
- VI - os objetos ou propostas para cada beneficiário, e seus valores; e
- VII - se há impedimento de ordem técnica na execução da despesa correspondente, e sua justificativa.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais do SPOF poderão, a seu critério, determinar que as informações de que trata o caput serão incluídas no SIOP pelas suas respectivas UOs, fixando-lhes prazos e condições para cumprimento.

Art. 2º As dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares que incidirem em impedimento de ordem técnica não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias até conclusão do processo legislativo de que trata o art. 59 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - LDO/2015.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, após o envio das informações previstas no art. 59, inciso I, da Lei nº 13.080, de 2015, realizará o bloqueio no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, das dotações orçamentárias correspondentes aos valores das propostas com impedimento técnico objeto das emendas individuais.

Art. 3º Compete à SRI/PR, após a apresentação e o registro dos impedimentos técnicos que incidem na execução das emendas individuais pelos órgãos setoriais do SPOF, adotar as seguintes providências:

- I - monitorar a inclusão no SIOP das justificativas dos impedimentos de ordem técnica na execução da despesa relativos às emendas individuais;
- II - consolidar as informações referentes às emendas individuais e elaborar a comunicação das justificativas de impedimento de ordem técnica encaminhada ao Congresso Nacional para o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015; e
- III - encaminhar à Casa Civil/PR a proposta de comunicação referida no inciso II do caput até 17 de agosto de 2015.

Art. 4º A SRI/PR fará a coordenação e o acompanhamento do cumprimento dos procedimentos descritos nesta Portaria, promovendo inclusive o controle do atendimento dos respectivos prazos pelos órgãos setoriais do SPOF, por meio de acesso, para consulta, ao SIOP.

Art. 5º O Projeto de Lei de abertura de crédito orçamentário suplementar e/ou especial com os remanejamentos das dotações com impedimentos insuperáveis de ordem técnica na execução da despesa, objeto de emendas individuais, será enviado de acordo com as indicações de remanejamento de programação encaminhadas pelo Congresso Nacional, independentemente de consulta ou proposição dos órgãos setoriais do SPOF.

Art. 6º Os órgãos do Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União poderão utilizar o SIOP para elaborar as justificativas de impedimento de que trata o art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015, a serem enviadas ao Congresso Nacional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ROBERTO DERZIÉ DE SANTANNA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Relações Institucionais da Presidência da República
Interino

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 18/06/2015 10:05:33
Origem: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Operador: Camilla Pais
Ofício: 3542404
Data prevista de publicação: 19/06/2015
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Empenho

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Seqüencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
8186820	Retificação Port 03 de 11 de junho de 2015 de Paraná para Florianópolis.rtf	33b278842515c19d 222c9f31c7f1de7a	2,00	
	Total da matéria		2,00	R\$ 60,74
TOTAL DO OFICIO			2,00	R\$ 60,74